

endividamento do Estado perante a União. Nesse sentido, estão sendo priorizados os processos envolvendo inativos e pensionistas da extinta FEPASA, tendo em vista que os mesmos ensejam reflexos imediatos na folha de pagamentos do Estado decorrentes da inclusão de novos benefícios ou da majoração dos atualmente existentes.

Também configuram passivos contingentes os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da VASP com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador. A VASP não vem pagando sua dívida perante a União Federal e, em face disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções no Fundo de Participação dos Estados. Alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão do que também cessaram as retenções impostas ao Estado a partir do ano de 1997. Recentemente, contudo, tal liminar obtida pela VASP foi revogada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com o que a União, ao invés de executar os créditos daquela empresa optou por comunicar ao Estado em 30/03/2005 que passaria a fazer a imediata retenção dos valores do Fundo de Participação dos Estados, bem como de cotas de IPI - Exportação do Estado e de créditos de ICMS referentes à Lei Kandir (LC nº 87/96), até que se atingisse o montante total do débito, que, segundo a União Federal, alcança a cifra de R\$ 590.000.000,00. Em face dos graves prejuízos que adviriam ao Estado de São Paulo, este ajuizou, na mesma data em que teve ciência da retenção, medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (AC nº 704-SP) questionando a forma de cobrança do débito, tendo obtido liminar que suspendeu a retenção, determinando a devolução dos recursos que haviam sido bloqueados e impediu novos bloqueios. Para que essa liminar seja mantida, o Estado deverá mover a ação principal na qual pleiteará a declaração de inexigibilidade da dívida tal qual reclamada pela União Federal, além de outros argumentos. Assim, tendo em vista que a questão encontra-se sub judice, sendo imprevisível o desfecho final dessas demandas, devem ser consideradas como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso o mesmo volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP. Vale enfatizar que o Estado vem adotando as medidas judiciais cabíveis no sentido de reaver as parcelas já pagas a esse título, executando judicialmente a VASP, inclusive a garantia hipotecária.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado. Observe-se que o Edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa, para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas. Em 28/10/2004 foi proferida sentença que julgou improcedente tal demanda, com o entendimento de ter se operado a prescrição do próprio fundo de direito e descabendo o conhecimento da ação no tocante às reclamadas superveniências passivas. Em tal sentença também restou indeferido o pedido formulado pela VASP de que o Estado se abstinisse de cobrar e inscrever na dívida ativa os valores por este já honrados perante a União. Em face dessa sentença, o Estado pretende retomar a cobrança dos débitos da VASP. De se ressaltar, contudo, que a mesma já foi objeto de recurso de apelação e a decisão final - confirmatória ou não do decisório de primeira instância - deverá provavelmente demorar, diante do atual ritmo de distribuição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o Estado não vem recolhendo, desde agosto de 1999, contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, em relação a servidores não efetivos, contratados sob o regime da Lei 500/74, e aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, com base em medida liminar concedida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Previdenciária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A medida liminar foi confirmada por sentença e esta foi objeto de recurso por parte do INSS, ainda aguardando julgamento pelo Tribunal Regional Federal. Há que se atentar para o fato de que a tese sustentada pelo Estado e acolhida pela Sentença não vem merecendo receptividade perante o Supremo Tribunal Federal, que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Adin nº 2024-2), afastou, em apreciação preliminar, as alegações de ofensa ao princípio federativo, da isonomia e da imunidade recíproca.

Há que se mencionar, ainda, a intensa fiscalização que o INSS vem desenvolvendo junto aos órgãos do Estado, resultando, em certos casos, em autuações ou notificações de lançamento de débitos fiscais. As autuações mais expressivas referem-se ao não recolhimento, pelo Estado, de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio-alimentação, com base na Lei estadual nº 7.524/91. O INSS entende que, apenas com o registro do benefício junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei federal nº 6.321/76, tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado. A exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa em face de decisão liminar proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária ajuizada em face do INSS, já tendo sido providenciada, também, a inclusão do auxílio-alimentação concedido pelo Estado junto ao PAT.

Além disso, há que se fazer referência às ações judiciais movidas por servidores públicos ativos e inativos, às ações de natureza tributária e aquelas que envolvem responsabilidade civil do Estado. Há aqui, um amplo conjunto de demandas, merecendo destaque algumas espécies envolvendo direitos de servidores, tais como: aplicação do teto de vencimentos fixado pela Emenda Constitucional nº 41 e cobrança das contribuições previdenciárias instituídas pelas Leis Complementares nºs 943/03 e 954/03; ações de servidores públicos das mais diversas carreiras pleiteando a incidência da sexta-parte sobre a totalidade dos seus vencimentos, inclusive sobre

os demais adicionais temporais; pagamento do salário mínimo como valor base de referência dos vencimentos do servidor; ações movidas por servidores do Poder Judiciário (inclusive magistrados) pleiteando, com base em certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a aplicação do "F.A.M." - fator de atualização monetária relativo a diferenças de vencimentos no período de dezembro de 1984 a dezembro de 1994, entre outras. Em levantamento recente, verificou-se a existência de mais de 600 ações, propostas por cerca de 15.000 ex-funcionários da extinta FEPASA, que buscam obrigar o Estado ao pagamento de abono no valor de R\$ 2.400,00, decorrente do Dissídio Coletivo TST-DC nº 618.417/1999, muitas das quais já julgadas procedentes em primeiro grau. Tais ações individuais - que poderão resultar numa condenação estimada em cerca de R\$ 36.800.000,00 - avolumaram-se após decisão favorável (já transitada em julgado) obtida pelo Estado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, no qual se pleiteava justamente a concessão desse abono. Cabe destacar a existência de outro Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, pleiteando o abono, que obteve sentença concessiva em primeiro grau de jurisdição, mas encontra-se com a sua execução suspensa até que venha a ser julgado o recurso de apelação interposto pelo Estado.

Novas demandas têm sido ajuizadas e nas quais se prevê risco de condenação: ações de servidores pleiteando a incidência dos adicionais quinquenais sobre os vencimentos integrais, inclusive vantagens não incorporadas; reclamações trabalhistas movidas por ex-funcionários da FEPASA que pleiteiam a adoção de paradigma da CPTM como parâmetro para a concessão de aumento salarial. Essa categoria não tem tido aumento, uma vez que não há mais dissídios coletivos de ferroviários, tendo a Secretaria da Fazenda alertado que existem aproximadamente 40.000 complementados nessa situação.

Há, ainda, Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que buscam responsabilizar o Estado por alegadas ações ou omissões, em especial nas áreas da saúde, educação, segurança e proteção do meio ambiente. Dentro desse leque de demandas, merece destaque a Ação Cível Pública intentada com base nas conclusões da "CPI da Educação", na qual foi proferida sentença determinando que o Estado corrija a base de cálculo sobre a qual incide o percentual constitucionalmente destinado às despesas com educação, para nele inserir os montantes recebidos a título de compensação financeira, bem como de ganhos financeiros auferidos com aplicações dos recursos do FUNDEF, além de se abster de considerar, para efeito de cálculo do referido percentual, as despesas que não guardem relação direta com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, tais como benefícios previdenciários, aquisição de merendas e custeio de entidades ou atividades culturais. Determinou, ainda, a aplicação, nos dois exercícios subsequentes ao transitado em julgado, do valor de R\$ 4.129.265.941,37 em despesas com educação, como forma de compensação pela incorreção do montante aplicado nos exercícios de 1995 a 1998. O Juiz determinou que o Estado cumprisse a sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, e negou efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo Estado. Os efeitos da referida sentença encontram-se suspensos por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça.

Cabe mencionar também a Ação Cível Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 05 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos. Com base em acordo firmado com o Ministério Público, já na fase de execução de sentença, o IPESP começou a pagar as pensões correspondentes à integralidade da remuneração no presente exercício, tendo sido feita a correspondente previsão orçamentária. Existe, contudo, a possibilidade de os pensionistas ingressarem com ações individuais, pleiteando o pagamento de diferenças incidentes sobre parcelas pretéritas, compreendidas no período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A mesma matéria está sendo discutida em Ação Cível Pública aforada este ano pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar de São Paulo em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo. Na referida demanda foi deferida medida liminar, determinando que o pagamento das pensões a cargo da Caixa Beneficente da Polícia Militar passe a ser feito, de forma imediata, para todos os seus beneficiários/pensionistas, no importe de 100% do valor dos vencimentos, proventos ou soldos do policial militar falecido (atualmente estão sendo pagos à base de 75%), fixando, ainda, multa diária de um por cento do total das pensões a serem pagas em caso de inobservância da liminar. Esgotadas as tentativas, por parte da Caixa Beneficente da Polícia Militar, de reverter a decisão concessiva de liminar, o Estado de São Paulo apresentou Pedido de Suspensão junto à Presidência do Supremo Tribunal Federal que, após aguardar vários meses para apreciação, restou deferido.

A contingência passiva representada pela referida demanda decorre do fato de que a receita da Caixa Beneficente da Polícia Militar é limitada, pois constituída das contribuições dos policiais militares (artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 452/74), como também das contribuições do Estado - na base de 6% de retribuição base dos contribuintes - nos termos do artigo 25 da mesma lei. Vale dizer, o eventual restabelecimento da liminar ou a procedência da demanda afetará diretamente o Tesouro do Estado que, em última análise, responde pela receita da Autarquia, estimando-se que a repercussão nas folhas mensais futuras seja equivalente a 33% (trinta e três por cento), podendo haver condenação, ainda, no pagamento das diferenças pretéritas, a partir da edição da Constituição Federal de 1988 (cabe, contudo, discussão acerca da prescrição).

Por fim, cabe destacar que foi também proposta uma ação popular no ano de 2004, na qual se sustenta que o

Estado não vem aplicando nas ações e serviços de saúde o percentual mínimo estabelecido no artigo 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Sustenta, para tanto, que os indicativos oficiais, que demonstram, em tese, o cumprimento da norma constitucional, não correspondem à realidade, na medida em que neles estão incluídos programas que não têm natureza de ação ou serviço público de saúde, concluindo, de forma equivocada, que mais de 2 bilhões de reais não foram destinados ao atendimento das necessidades e ações que caracterizam a política de saúde. Pede o reconhecimento de que os programas listados na inicial não caracterizam ações ou serviços públicos de saúde, assim como que se determine a glosa dos respectivos valores dos demonstrativos de despesas apresentados para os efeitos do art. 77, do ADCT, condenando-se o Estado a adotar todas as providências cabíveis para que se aplique o percentual mínimo estabelecido constitucionalmente, no que se refere aos exercícios de 2001/2004 e, também, a abster-se de apresentar proposta orçamentária que repita tais operações. Tal ação foi julgada extinta sem exame do mérito, tendo os autores populares interposto recurso de apelação que será remetido ao Tribunal de Justiça. Embora tenha sido favorável a sentença, a MM. Juíza declarou haver indícios de irregularidade na aplicação dos recursos obrigatórios da área de saúde, tendo no mesmo ato determinado a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para a devida apuração.

Decretos

DECRETO Nº 49.840, DE 3 DE AGOSTO DE 2005

Transfere para a Secretaria da Cultura a administração de áreas que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação da Procuradoria Geral do Estado e do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 43.389, de 18 de agosto de 1998, foi autorizada a permissão de uso, a título precário e por prazo indeterminado, de área integrante de imóvel de propriedade do Estado, antiga sede da Bolsa Oficial de Café de Santos, à Associação Amigos do Museu do Café Brasileiro-AAMCB, para instalação do Museu do Café;

Considerando que, com base na autorização contida no Decreto nº 43.389, de 18 de agosto de 1998, foi celebrado Termo de Permissão de Uso, transferindo a posse da parcela identificada do imóvel à AAMCB, para o fim específico de instalar e, posteriormente, administrar o Museu do Café, fixando-se prazo para elaboração e aprovação do correspondente projeto museológico;

Considerando que a AAMCB obteve a aprovação do projeto museológico junto aos órgãos competentes da Secretaria da Cultura; e

Considerando a conveniência da participação direta da Secretaria da Cultura na fixação dos critérios de uso, cessão e exploração do imóvel, com vistas, inclusive, à obtenção de receitas acessórias decorrentes de atividades que guardem pertinência com o projeto museológico por ela aprovado e que garantam condições de sustentabilidade ao Museu do Café;

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferida para a Secretaria da Cultura a administração de áreas integrantes do edifício da antiga Bolsa Oficial do Café, situado à Rua XV de Novembro, nº 137, Município de Santos, configuradas em planta baixa anexa ao processo SF - 6.662/98, e consistentes em:

I - parte com 1.205,00m² (hum mil, duzentos e cinco metros quadrados) do andar térreo;

II - primeiro andar, com 1.340,00m² (hum mil, trezentos e quarenta metros quadrados).

§ 1º - As partes do imóvel referidas nos incisos I e II deste artigo, permanecem destinadas ao Museu do Café, mediante permissão de uso outorgada à Associação Amigos do Museu do Café Brasileiro, a título precário e por prazo indeterminado, de acordo com o Decreto nº 43.389, de 18 de agosto de 1998;

§ 2º - As demais partes do imóvel não mencionadas nos incisos anteriores, permanecem sob a administração da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Cultura a especificação das condições de uso das áreas do imóvel sob sua administração, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 3º - Caberá à Procuradoria Geral do Estado a elaboração e formalização de Termo de Permissão de Uso, em substituição ao atualmente em vigor, dele constando as condições estabelecidas pelo Conselho do Patrimônio Imobiliário e pela Secretaria da Cultura.

Artigo 4º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a firmar Instrumento de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Débito, para recebimento, em 60 meses, das obrigações assumidas pela Associação Amigos do Museu do Café Brasileiro de acordo com o Termo de Permissão de Uso nº 03, de 25 de setembro de 1998.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 2005

GERALDO ALCKMIN

João Batista Moraes de Andrade

Secretária da Cultura

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 3 de agosto de 2005.

Atos do Governador

Extratos de Convênio

Processo GG-879-2004 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Pardinho - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Pardinho - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de

23-7-2004 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-300-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Hortolândia - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Hortolândia - Valor Estimado: R\$ 30.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 30-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-301-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Duartina - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Duartina - Valor Estimado: R\$ 18.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 1º-6-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-302-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Jales - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Jales - Valor Estimado: R\$ 21.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 5-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-303-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Itapeva - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Itapeva - Valor Estimado: R\$ 24.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 1º-6-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-304-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Itaipava - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Itaipava - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 3-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-306-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Iaras - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Iaras - Valor Estimado: R\$ 12.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 30-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-308-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Guarani d'Oeste - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Guarani d'Oeste - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 30-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-310-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Fernandópolis - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Fernandópolis - Valor Estimado: R\$ 18.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 5-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-311-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Espírito Santo do Turvo - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Espírito Santo do Turvo - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 7-6-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-312-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Dracena - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Dracena - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 24-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-313-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Cruzeiro - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Cruzeiro - Valor Estimado: R\$ 21.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 3-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-320-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Casa Branca - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Casa Branca - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 5-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-324-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Arealva - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Arealva - Valor Estimado: R\$ 15.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 18-7-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-348-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de São José do Rio Preto - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de São José do Rio Preto - Valor Estimado: R\$ 30.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 5-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-353-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de São José dos Campos - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de São José dos Campos - Valor Estimado: R\$ 30.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 8-6-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-355-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Pracinha - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Pracinha - Valor Estimado: R\$ 9.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 7-6-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005

Processo GG-356-2005 - Partícipes: Estado de São Paulo, pela Secretaria da Casa Civil e o Município de Votuporanga - Objeto: Instalação de Infocentro do Programa Acesso São Paulo no Município de Votuporanga - Valor Estimado: R\$ 24.000,00 - Parecer Jurídico: Despacho AJG de 3-5-2005 - Vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado - Data da Assinatura: 30-6-2005